



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.015646/2004-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.206 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria Auto de Infração
Recorrente PROSEGUR BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. DARF.

A comprovação de pagamento mediante DARF autoriza a exclusão do montante quitado em relação ao total do crédito tributário lançado.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico que fundamenta o direito à repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter a exigência sobre as parcelas de R\$ 66.637,63 e R\$ 56.545,63, conforme voto do relator. Vencidos os conselheiros João Thomé e Luis Fabiano, que davam parcial provimento em maior extensão para exonerar, também, a parcela de R\$ 66.637,63.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda, cujo longo percurso processual pode ser resumido a partir do relatório da segunda decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, posto que a primeira foi anulada por cerceamento de defesa.

A Turma de origem deu parcial provimento à impugnação, para exonerar o montante de R\$ 16.239,92, relativo à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF existente em 31/12/1992, considerando que esta não mais poderia compor o Lucro Inflacionário acumulado em 1999.

Reproduzimos a seguir, com adaptações, os principais excertos do relatório:

O Auto de Infração (doc. fls. 1/06) foi lavrado em 21/12/2004, onde a autoridade fiscal, em revisão da DIPJ Exercício 2000, Ano Calendário 1999 apresentada pela contribuinte, apurou as irregularidades com os seguintes títulos:

01 — Adições não computadas na Apuração do Lucro Real — Lucro Inflacionário Realizado — Realização Mínima;

02 - Falta de Recolhimento/Declaração de Imposto de Renda-Insuficiência de Recolhimento ou Declaração.

Inconformada, a interessada apresentou sua impugnação em 26/01/2005 (doc. fls. 82/103) arguindo, em síntese, ter atendido à intimação fiscal e prestado os esclarecimentos, apesar de lavrado o referido AI. Que a parcela apurada como Lucro Inflacionário Realizado fora objeto do Processo n. 10680.003929/00-24, que teve decisão do CCMF, que julgou procedente a matéria nos termos do Acórdão n.º. 108.06.941 de 18/04/2002, e demonstrou qual seria o saldo correto do lucro inflacionário realizado em 1999.

Quanto às diferenças apuradas entre os dados da DIPJ e a DCTF, arguiu que houve incorreções, demonstrando através de um quadro a correta apuração. Alegou ter ocorrido o erro de fato, e este deverá ser considerado em diligência.

Arguiu sua opção ao REFIS para a extinção do PIS, formalizada nos Processos n.º 10680.015513/98-52 e 10680.010722/2002-94, quando desistiu da via judicial, em atendimento às normas para opção ao REFIS. Demonstrando o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS - Dedução, apresentou quadro demonstrativo.

Alega o direito à compensação dos valores do IR Fonte apurado no ano-calendário de 1996, não utilizado nas compensações mensais.

Cientificada de decisão em 10/01/2006 (doc fls. 283) apresentou o presente Recurso (doc fls. 284/300), onde repisa os mesmos argumentos da peça exordial, alegando:

Em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, por não ter sido apreciada a matéria quando ao seu direito à compensação de créditos de tributos e pleitos relacionado ao REFIS, sob a alegação de que "devem seguir ritos próprios, e, portanto não poderiam ser por ela analisados no processo" (fls. 286 in fine e 287).

Expressando que trata-se de valores indevidamente recolhidos a título de PIS Dedução e que deverão ser analisados pela própria Receita Federal e não pelo Comitê Gestor do REFIS e compensados na apuração fiscal.

Quanto ao mérito, alega que foi mantido o lançamento do IRPJ do ano de 1999, no valor de R\$ 890.379,18, em virtude de divergências de informações contidas na DIPJ/2000 e na DCTF. E apresenta quadro demonstrativo da correta apuração (fls. 289), repisando o mesmo argumento de fls. 91, quando da impugnação - houve erro de fato, e que a fiscalização deve reconhecer de ofício os valores indevidamente informados.

Que procedeu a recolhimento do PIS-Dedução, sob a modalidade de PIS Repique (LC 7/70), período de apuração de junho de 1996 a outubro de 1998, objeto de Mandado de Segurança (fls. 290). E, houve apuração fiscal para prevenir a decadência conforme processos n. 10680.015513/98-52 e 10680.010722/2002-94, referentes ao período de março de 1996 a janeiro de 1999.

Para sua inclusão no REFIS desistiu da ação judicial, nos termos do art. 2º § 6º da lei nº 9.964/2000, sendo compelida ao recolhimento do PIS Faturamento, sendo indevidos os valores do PIS-Dedução, passíveis, portanto, de restituição ou compensação.

Os valores foram compensados, pela contribuinte, contabilmente, com o IRPJ estimativa devido em setembro de 1999, atualizado pela taxa SELIC, repisando os argumentos da impugnação às fls. 93/96.

Mesmo procedimento fora adotado para o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ de 1996, todo o IR-Fonte compensado a título de antecipação de IRPJ com débitos de 1999 (demonstrativos de fls. 294/296). Idem argumentos de fls. 96/102 na impugnação.

Ressalta o erro cometido quando do registro contábil, por não corresponder ao efetivamente compensado, por inconsistências na aplicação da taxa SELIC no ano-base de 1996, apurando-se

diferença a ser corrigida para o ano calendário de 2003 (fls. 295/296). Idem argumentos de fls. 102/103 na impugnação.

Alega também que os recolhimentos complementares efetuados em 2000 do IRPJ, no montante de R\$ 222.385,77 (DARF já anexado aos autos), que sequer foi analisado pela DRJ/BH e deverá ser analisado e descontado do valor autuado (fls. 296).

E, também, quanto à compensação de créditos apurados em momento posterior ao débito, por ter a recorrente, quitado integralmente, o saldo a pagar do IRPJ do ano de 1999, no montante de R\$ 237.176,35, mediante a compensação de créditos apurados posteriormente ao débito, demonstrado a composição das duas parcelas (fls. 297). Alegando que foram anexados aos autos e sequer apreciados pela DRJ/BH.

E ainda que não tenha formalizado à SRF o Pedido de Restituição acompanhado do de Compensação, a fiscalização estaria compelida a realizar a compensação do saldo de IRPJ demonstrado pela recorrente quando em resposta ao TI datado de 10.11.2004.

Cita decisões que corroboram seu entendimento às fls. 298/299.

Requer ao final, em preliminar a nulidade do lançamento tributário efetuado, em virtude da falta de análise dos argumentos da recorrente, por parte da DRJ, argumentos constantes da peça impugnatória. E, que se determine à DRJ/BH que diligencie junto aos órgãos competentes para análise das compensações efetuadas, e assim analise os argumentos contidos na impugnação.

Com a ciência da segunda decisão de primeira instância, também parcialmente desfavorável, apresentou a interessada novo Recurso Voluntário, no qual consignou que:

1 - o lançamento teve como origem o cruzamento de dados entre a DIPJ e as DCTFs do ano-base de 1999;

2- o débito apurado nesse cruzamento é oriundo de alguns erros cometidos no preenchimento da DIPJ, na qual não constaram créditos decorrentes de saldo negativo de declaração de períodos anteriores, bem como créditos decorrentes de recolhimentos indevidos, que foram utilizados para abater o valor do imposto de renda informado como devido nesse ano;

3- a DRJ/BH houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, decotando a parcela referente à suposta realização a menor do lucro inflacionário;

4- a Delegacia de Julgamento manteve a cobrança de suposto saldo não recolhido no ano de 1999, não obstante a empresa ter demonstrado que o débito de IRPJ foi devidamente extinto mediante a compensação de créditos legítimos relativos a tributos administrados pela RFB, constituídos em períodos bases anteriores, ao argumento de que os procedimentos relativos a

direitos creditórios, pedidos de compensação e pleitos relacionados ao REFIS devem seguir ritos formais próprios;

5- depois de anulada a decisão de primeira instância, foi proferida nova decisão, que manteve integralmente as conclusões a que chegou a decisão anterior, além de ter se mantido omissa quanto a uma grande parte dos argumentos relativos à correta apuração do IR devido e pago no ano de 1999;

6- merece ser reformada a exigência, com o cancelamento do Auto de infração ou, novamente anulada a decisão, por ter se mantido silente quanto à matéria de fato trazida pelo contribuinte, mesmo após a determinação desse Conselho de que a instância a quo apreciasse de forma suficiente a lide levada à sua apreciação;

7- conforme se depreende da decisão recorrida, os pontos controversos nos presentes autos se restringem às compensações efetivadas para quitação do IRPJ apurado como devido no ano-base de 1999, nos valores de R\$ 199.322,98, R\$ 164.857,35, R\$ 66.637,63 e R\$ 222.385,77;

8- percebe-se que a decisão recorrida teria aceitado as compensações efetivadas para quitação do saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 237.176,34, com créditos de saldo negativo de IRPJ apurados em momento posterior ao da apuração do débito (ano base 2000);

9- apesar de a decisão recorrida não listar este valor como sendo controvertido, conforme se verifica do seu dispositivo final, a referida parcela de R\$ 237.176,34 não foi excluída do saldo remanescente de IRPJ supostamente devido, o que indica um erro formal da decisão que deve ser retificado por esse Egrégio Conselho;

10- além das deduções no valor do IRPJ apurado no ano-base de 1999 que estão em discussão nos autos, restou demonstrada a quitação integral do saldo a pagar de IRPJ do ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 237.176,35, mediante a compensação de créditos apurados posteriormente ao débito, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000;

11- o montante compensado de R\$ 237.176,35 é composto de 2 valores: R\$ 180.630,71, correspondente à compensação efetuada com saldo de IRPJ do ano de 2000, compensação esta que foi efetuada à época, não ficando sujeita à entrega de pedido ou declaração de compensação, nos termos da legislação vigente (IN SRF nº 21/97) e R\$ 56.545,63, cuja compensação com saldo de IRPJ 2000 se deu somente em 26/01/2005, após verificação por parte da Recorrente da insuficiência da compensação realizada em 2000, ocasionando a entrega da respectiva Declaração de Compensação - DCOMP, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício reduzida, doc. 301/305;

12- a Fiscalização tinha ciência do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 2001, bem como efetuou sua validação por meio de auditoria interna, conforme demonstrado no Termo de Intimação Fiscal. A Fiscalização, antes de proceder à restituição dos tributos declarados, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional e, em caso positivo, efetuar automaticamente a compensação do valor da restituição com o valor do débito;

13- a seguir a movimentação das compensações efetuadas com o saldo negativo gerado no ano-base de 2000, dentre as quais está contemplado o débito de R\$ 180.630,27 que, acrescido de juros e multa desde a data da efetiva compensação (baixa do crédito no ativo) corresponde-a R\$ 271.704,04;

14- ainda que pelos termos da decisão recorrida possa ser extraído o entendimento de que já teriam sido aceitas as compensações que quitaram parte do IRPJ no valor de R\$ 237.176,34, fica demonstrado 15- que deve ser descontado do crédito tributário mantido o valor em questão;

16- mesmo após expressa determinação desse Conselho, ocorreu a ausência de apreciação de matéria pelo acórdão de primeira instância;

17- após o retorno dos autos para efetiva apreciação das matérias arguidas e não apreciadas, foi proferida nova decisão que acabou por manter a posição anterior da DRJ, excessivamente formal, de que as compensações alegadas não seguiram os ritos próprios previstos na legislação, e que o contribuinte deve apresentar regularmente as DCTFs e DIPJ's, conforme determina a legislação;

18- mesmo após a determinação desse E. Conselho de que a DRJ conhecesse dos argumentos da impugnação, a DRJ insistiu em não analisar a natureza e solidez dos créditos tributários utilizados pela autuada, limitando-se a afirmar que o lançamento se embasou na discrepância de informações prestadas nas DCTF's e DIPJ do período;

19- não há sequer uma linha na decisão recorrida sobre as compensações de parte do IRPJ devido no ano-base de 1999 com saldos negativos de IRPJ dos anos de 1996 e 2000, e nem mesmo manifestação sobre pagamento via DARF no valor de R\$ 222.385,77, que, conforme demonstrado na Impugnação e no primeiro Recurso Voluntário, foram utilizados para quitação de parte do IRPJ apurado como devido no ano-base de 1999, e que deveriam ter sido considerados para fins de apuração do valor do IRPJ a pagar ao final desse mesmo ano;

20- se esse Conselho entendeu que a análise da DRJ não foi satisfatória, e que ela deveria adentrar no mérito dos argumentos da empresa, e a DRJ mantém a posição da decisão anulada, mister se faz reconhecer a nulidade também da segunda decisão, para que não se subtraia do contribuinte o direito de

ver seus argumentos apreciados pelas duas instâncias administrativas competentes;

21- como mais uma vez a primeira instância julgadora se recusou a analisar a validade dos créditos utilizados para quitar os valores de IRPJ do ano-base de 1999, limitando-se a rejeitá-los por supostas irregularidades na formalização das compensações, esse Eg. Conselho poderá: a) novamente declarar a nulidade da decisão recorrida por insistir na negativa de analisar os créditos, ou; b) por economia processual, apreciar o mérito do Recurso e se manifestar sobre a validade dos créditos evocados e comprovados;

22- caso esse Conselho supere a demonstrada nulidade da decisão recorrida e, adentre no mérito, demonstra a quitação integral do crédito tributário exigido pela Fiscalização e, conseqüentemente, a insubsistência do lançamento efetuado;

23- existe erro material no preenchimento da DIPJ e DCTF do ano de 1999;

24- a Delegacia de Julgamento manteve o lançamento de suposto débito de IRPJ apurado no ano de 1999, no valor de R\$ 890.379,18, em virtude de divergências nas informações contidas na DIPJ/2000 e na DCTF. Inicialmente, cabe esclarecer que o saldo de imposto de renda a pagar constante da ficha 13, linha 18, da DIPJ/2000, não foi declarado de forma correta;

25- verifica-se que informou equivocadamente o valor de R\$ 5.620.520,31, na ficha 13, linha 18 da DIPJ/2000, enquanto que, de acordo com o Manual de Preenchimento da Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, o valor correto seria de R\$ 6.273.723,15;

26- este valor, R\$ 6.273.723,15, corresponde à soma de todos os valores pagos e compensados, bem como das retenções na fonte de imposto de renda realizadas no curso do ano-calendário de 1999;

27- além dos equívocos cometidos no preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1999, esclarece que a DCTF utilizada pela Fiscalização também não se encontra preenchida corretamente. Nesta, por erro no seu preenchimento, não constam as compensações acima demonstradas;

28- por tratar-se de erro de fato no preenchimento destas declarações, entende que a decisão deve reconhecer de ofício os erros cometidos e os valores indevidamente informados, nos termos da jurisprudência desse Conselho de Contribuintes;

29- está provado o pagamento do PIS em duplicidade. Conforme se depreende de forma clara das petições apresentadas pelo contribuinte, não se trata aqui de compensação de valores recolhidos a maior consolidados no REFIS, mas, tão-somente de valores que foram recolhidos em duplicidade. Antes de serem

pagos no REFIS (o pagamento no REFIS é fato verificado pela própria decisão recorrida), recolheu indevidamente valores a título de PIS-Dedução e que, face à adesão ao REFIS e pagamento na modalidade de PIS-faturamento, tomaram-se crédito tributário passível de compensação com quaisquer tributos, como o IRPJ;

30- a decisão combatida analisou a matéria como se o contribuinte tivesse incluído valores de forma indevida no REFIS, e passou a pretender utilizar esse suposto crédito decorrente do pagamento indevido no Programa como crédito passível de compensação;

31- todavia, não foi isso que ocorreu. Conforme já foi demonstrado nos autos, no período de apuração de junho de 1996 a outubro de 1998, efetuou recolhimentos de IRPJ a título de PIS-dedução, tendo em vista a autorização para recolher tal contribuição, na modalidade do PIS/REPIQUE (Lei Complementar nº 7/70), com o afastamento, por inválida, da sistemática da Medida Provisória nº 1.212 e reedições (PIS/FATURAMENTO), conforme decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança 96.18455-0;

32- com o intuito de prevenir a decadência, os débitos que seriam devidos a título de PIS-faturamento foram objetos de autuações fiscais (PTA 10680.015513/98-52 e 10680.010722/2002-94 - peças dos processos administrativos já anexadas aos autos), que compreenderam o período de março de 1996 a janeiro de 1999;

33- ocorre que, nos termos da legislação do REFIS, a contribuinte desistiu da ação judicial ora comentada e entendeu conveniente a inclusão, no Parcelamento Alternativo do REFIS, dos valores lançados nos autos de infração acima citados (PIS-faturamento), beneficiando-se da dispensa de juros e multa;

34- quando da adesão ao REFIS foi compelida ao recolhimento do PIS-faturamento, os valores anteriormente recolhidos para o mesmo período a título de PIS-Dedução deixaram de ser devidos, sendo passíveis de restituição ou compensação;

35- pela própria sistemática de cálculo do PIS-Dedução, os valores recolhidos a este título foram considerados como pagamento indevido ou a maior a título de imposto de renda, e como tal compensados com IRPJ estimativa devido em setembro de 1999;

36- nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, atualizou os valores recolhidos a título de PIS pela taxa SELIC do pagamento até o mês de agosto de 1999 e de 1% no mês de setembro de 1999;

37- considerando que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS-Dedução podem ser tratados como imposto de renda, estava dispensada de pedido ou declaração formalizando as compensações dos valores demonstrados;

38- é por este motivo que as compensações encontram-se registradas apenas nos seus registros contábeis, já que o art. 14 da IN 21/97, em vigor à época, dispunha que a compensação entre tributos de mesma espécie poderia ser realizada independentemente de apresentação de pedido de compensação;

39- outro crédito utilizado para extinção de parte do IRPJ devido no ano-base de 1999 foi o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1996;

40- pela análise da ficha 09 (IR e CSL Base Receita Bruta ou Balancete de Suspensão/Redução) da Declaração de Rendimentos de 1996, verifica-se que o saldo negativo apurado na ficha 08 (Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral), no valor de R\$ 108.124,45, equivale a todo o IR Fonte compensado durante o exercício a título de antecipação de IRPJ, acrescido do IR-Fonte não utilizado nas compensações mensais;

41- o Imposto de Renda retido pelos tomadores de serviços no curso do ano-calendário somente pode ser compensado com o imposto de renda devido por estimativa ou pelo regime de balancete de suspensão ou redução. Esse é o entendimento da Secretaria da Receita Federal manifestado na Decisão nº 434/98 da 8ª Região Fiscal;

42- considerando que o IR-Fonte somente se converte em crédito e, por conseguinte, passa a ser compensável com débitos da própria pessoa jurídica, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, efetuou a compensação do IR retido no ano-calendário de 1996 com débitos de IRPJ do ano-base de 1999;

43- nos termos dos arts. 2º e 3º da IN 22/96, o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ de 1996 foi acrescido de juros calculados à taxa SELIC acumulada a partir de maio de 1997 até o mês anterior ao da compensação e acrescidos da taxa de 1%;

44- por se tratar de tributos da mesma espécie, as compensações encontram-se registradas apenas nos seus livros contábeis, tendo em vista que de acordo com o art. 14 da IN 21/97, em vigor à época, a compensação entre tributos de mesma espécie poderia ser feita pelo contribuinte, independentemente de apresentação do pedido de compensação;

45- durante o ano-calendário de 1996, efetuou pagamentos de IRPJ estimativa no montante de R\$ 987.006,99. Conforme demonstrado na ficha 09 (IR e CSL Base Receita Bruta ou Balancete de Suspensão /Redução) da Declaração de Rendimentos do ano-base 1996 (documento já anexado aos autos), não haveria necessidade de realização de tais pagamentos pela Recorrente, tendo em vista que todo o IRPJ apurado mensalmente foi compensado com o IR Fonte;

46- considerando que os valores recolhidos durante o ano-calendário de 1996 a título de IRPJ estimativa não foram

computados no saldo da declaração de rendimentos daquele ano, foram eles tratados como pagamentos indevidos ou a maior, e compensados, a partir de janeiro de 1997, com IR-Fonte incidente sobre a folha de pagamentos e com o IRPJ apurado mensalmente no ano-calendário de 1999;

47- cabe esclarecer que o valor registrado nos livros contábeis não corresponde ao efetivamente compensado. Isso porque a empresa, ao analisar os valores compensados durante o ano de 1999 e não declarados na DIPJ deste ano, verificou inconsistências na aplicação da taxa SELIC sobre os recolhimentos de IRPJ realizados no ano-base de 1996;

48- ao efetuar a recomposição das compensações realizadas com as estimativas de IRPJ do ano de 1996 verificou que o saldo apurado em janeiro de 1999 era de R\$ 56.545,66, motivo pelo qual informou equivocadamente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, que o saldo de IRPJ a pagar apurado no encerramento do ano de 1999 corresponderia a R\$ 180.630,71;

49- exatamente por reconhecer que deixou de compensar o valor de R\$ 56.545,66, em 26/01/2005, a pessoa jurídica, após verificação da insuficiência no pagamento de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, realizou a entrega de Declaração de Compensação - DCOMP, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício reduzida, para extinção do débito em comento;

50- tendo em vista que o crédito a maior acima especificado foi apurado a destempo, a baixa das compensações escriturada nos seus registros contábeis corresponde a R\$ 123.183,29, enquanto que o correto seria de R\$ 66.637,66;

51- efetuou o recolhimento complementar de IRPJ no ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 222.385,77, conforme DARF anexado aos autos, acrescido dos encargos legais devidos. Todavia esse pagamento não foi em nenhum momento considerado pela autoridade fiscal", nem mesmo como redutor do valor autuado;

52- é inegável que o referido pagamento deveria ser considerado ao menos como pagamento parcial, na hipótese de não serem considerados quaisquer dos já mencionados erros de preenchimento da DIPJ, que levam à apuração de um tributo supostamente devido muito maior do que aquele que na realidade seria devido. Isso porque tal valor também compõe o montante do IRPJ devido e pago no ano-calendário de 1999, e deve ser levado em conta por esse Conselho, decotando-o do valor autuado.

A 2ª Turma desta Câmara decidiu, em 13 de maio de 2009, converter o julgamento em diligência, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto documental

de informações constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente com os controles eletrônicos da Receita Federal do Brasil, para a conclusão da existência de erro de fato no preenchimento das declarações do ano de 1999, além do recolhimento espontâneo dos valores a título de IRPJ, antes do início da ação fiscal.

Depois de concluídos os trabalhos de diligência, foi elaborado parecer conclusivo, com oportunidade de manifestação da interessada.

Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento e, posteriormente, foram sorteados para este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria discutida nos autos refere-se, fundamentalmente, à comprovação de créditos existentes e pagamentos efetuados pela Recorrente, de sorte que a análise do resultado da diligência solicitada por este Conselho é essencial para a decisão a ser proferida no processo.

O valor original remanescente da autuação, depois da decisão de primeira instância, é de R\$ 890.379,18, pois houve provimento parcial da impugnação apresentada pela empresa.

Assim, a partir dos argumentos formulados pela Recorrente, já reproduzidos no relatório deste voto, a autoridade diligenciante analisou, em detalhes, os montantes que compõem o saldo em discussão.

Em relação à DIPJ/2000, relativa ao ano-calendário de 1999, a autoridade refez os cálculos das linhas informadas e concluiu que o preenchimento está correto, notadamente quanto ao informado na linha 18 da Ficha 13A (Imposto de Renda a Pagar), conforme planilhas de fls. 2.340/2.341.

Acerca do cotejo entre os valores declarados na DIPJ x valores declarados em DCTF x valores recolhidos, a autoridade elaborou o seguinte quadro:

	IRPJ apurado DIPJ	Valores declarados DCTF	Pagamentos DARF
janeiro	227.542,48	0,00	0,00
fevereiro	348.367,07	139.330,53	139.330,53
março	270.599,67	72.390,01	72.390,01
abril	328.980,61	0,00	0,00

maio	363.206,09	0,00	0,00
junho	722.647,20	424.237,66	498.147,36
julho	728.121,91	527.639,09	527.639,09
agosto	607.640,37	467.930,91	467.930,91
setembro	1.076.382,95	583.974,32	583.974,32
outubro	279.604,07	794.626,70	794.626,70
novembro	543.923,72	9.091,63	9.091,63
dezembro	454.032,13	467.659,24	467.659,24
Soma	5.951.048,27	3.486.880,09	3.560.789,79
AJUSTE	890.379,18	222.385,77	222.385,77
Soma	6.841.427,45	3.709.265,86	3.783.175,56

Conclui-se, portanto, que no mês de junho o débito do imposto declarado em DCTF foi menor que o valor recolhido; porém, no ajuste da Ficha 13A, linha 16, foi considerado o montante total recolhido e não o informado em DCTF.

No que tange às estimativas apuradas e recolhidas durante o ano-calendário de 1999 foi elaborado o quadro abaixo:

Meses	Imposto de Renda devido -Linha 02+03 da DIPJ	Imposto de Renda devido -Linha 02+03 da DIPJ	Estimativa mensal apurada DIPJ	Estimativa mensal apurada Planilha 1	Pagamentos efetuados -DARF
	Mensal	Acumulado		1	2
janeiro	227.542,48	227.542,48	1.040,38	1.040,38	
fevereiro	348.367,07	575.909,55	166.362,87	166.362,87	139.330,53
março	270.599,67	846.509,22	25.467,84	25.467,84	72.390,01
abril	328.980,61	1.175.489,83	93.220,74	93.220,74	
maio	363.206,09	1.538.695,92	368.976,17	146.942,71	
junho	722.647,20	2.261.343,12	302.554,51	524.587,97	498.147,36
julho	728.121,91	2.989.465,03	563.917,78	563.917,78	527.639,09
agosto	607.640,37	3.597.105,40	465.146,48	465.146,48	467.930,91
setembro	1.076.382,95	4.673.488,35	939.255,71	939.255,71	583.974,32
outubro	279.604,07	4.953.092,42	145.771,48	145.771,48	794.626,70
novembro	543.923,72	5.497.016,14	395.105,22	395.105,22	9.091,63
dezembro	1.344.411,31	6.841.427,45	1.004.921,72	1.004.921,72	467.659,24
	* 6.841.427,45		4.471.740,90	4.471.740,90	3.560.789,79

Em conclusão, relatou a diligência que o contribuinte não declarou em DCTF a totalidade dos débitos devidos de IRPJ apurados mensalmente e no ajuste anual (Fichas 12 e 13A, da DIPJ/2000, respectivamente), bem como as compensações pleiteadas.

Nos meses de maio e junho, houve diferença entre os valores preenchidos pelo contribuinte na DIPJ e os calculados pela fiscalização relativos ao IRPJ a Pagar, linha 11, ficha 12, conforme demonstrado no quadro acima.

Sobre as provisões e compensações realizadas entre o período de janeiro de 1999 e dezembro de 2002, constatou-se que do imposto apurado na DIPJ (R\$ 6.841.427,45) foi provisionado o montante de R\$ 6.618.636,96, até 31.01.2000. Nos anos subsequentes foram contabilizados ajustes a Débito e a Crédito, bem como registradas baixas/compensações, inclusive o saldo remanescente de 1998 (R\$ 31.089,41), tendo esta conta saldo "0,00" (zero) em 31.10.2002.

Acerca do montante autuado e até o momento mantido, de R\$ 890.379,18, relativo ao imposto apurado a partir da DIPJ/2000, constata-se que foi efetuado pela empresa, em março de 2000, recolhimento via DARF, código 2430, do valor principal de R\$ 222.385,77, declarado em DCTF no 1º trimestre de 2000.

Inegável, concluir, portanto, que do montante original da autuação (R\$ 890.379,18), deve ser deduzido o valor já pago mediante DARF, de R\$ 222.385,77, de sorte que remanesce um débito, conforme apurado na DIPJ, de **R\$ 667.993,41**.

Em relação ao débito acima, alega a Recorrente que pleiteou compensações.

O primeiro crédito refere-se ao saldo negativo de IRPJ da declaração de 1997, Ficha 08, no valor original de R\$ 108.124,45, apurado em dezembro de 1996. O montante foi compensado contabilmente pela empresa em 30 de novembro de 2000, com correção monetária.

Outra rubrica que teria sido utilizada para a amortização do imposto a pagar refere-se aos pagamentos por estimativa do ano de 1996, realizados sob o código 2362, bem como os lançamentos efetuados pela empresa a título de estimativas de IRPJ.

Acerca dos procedimentos, a autoridade diligenciante entendeu que:

O contribuinte apresenta em sua planilha um saldo de imposto a compensar no valor de R\$ 66.637,63, (987.006,99 + 332.877,64 - 1.253.247,00), referente às estimativas recolhidas em 1996, corrigidas monetariamente, diminuídas das compensações efetuadas. Este saldo, conforme planilha acima foi utilizado pelo contribuinte para o IRPJ devido em 1999.

*Como demonstrado no quadro abaixo, **não encontramos a contabilização da baixa/compensação do valor citado acima, R\$ 66.637,63.** Consta contabilizada em 29.02.2000, baixa referente à compensação com o IRPJ/99 no valor de R\$ 123.183,29, tendo como contra partida a conta 2.01.02.05.002-0 IRPJ - provisões, (fls. 180). O contribuinte informa em sua peça de impugnação às folhas 99, que a baixa das compensações escrituradas nos registros contábeis foi escriturada a maior. (grifamos)*

Sobre os recolhimentos do PIS nos anos-calendário de 1996 a 1998, no valor de R\$ 199.322,08, que teriam, inclusive, sido efetuados em duplicidade, conforme reclama a empresa, a autoridade assim se manifestou:

O contribuinte informa às folhas 93 a 95 que no período de junho de 1996 a outubro de 1998 recolheu PIS-Dedução, modalidade PIS-REPIQUE, em substituição ao PIS Faturamento, amparado por Mandado de Segurança.

Tendo sido novamente cobrado o tributo acima, no mesmo período, porém, na modalidade PIS Faturamento, através dos PAF's 10680.003883/2002-21, 10680.005217/2003-17 e 10680.010722/2002-94, o contribuinte aderiu ao REFIS, incluindo os débitos cobrados nos respectivos PAF (folhas 379, 380, 390 a 419).

Diante do ocorrido, o contribuinte considerou os pagamentos do PIS Repique como recolhimento a maior/duplicidade no período 06/96 a 10/98, e elaborou planilha às folhas 95, demonstrando o valor do principal de R\$ 147.956,04 que, corrigido monetariamente, importa em R\$ 199.322,08. Este valor está sendo pleiteado para compensação com o IRPJ apurado na DIPJ/2000.

O valor do principal acima consta como recolhimento nos sistemas da RFB e a compensação foi contabilizada/realizada nos registros contábeis em 30.11.2000, tendo como contrapartida a conta 2.01.02.05.002-0 IRPJ, provisões. (grifamos)

Por fim, quanto ao restante do IRPJ autuado, no valor de R\$ 237.176,35, assim se manifestou a diligência:

O contribuinte apurou na DIPJ/2001 ano-calendário 2000, Ficha 12 A, Linha 18, saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 2.087.696,30.

O mesmo informa que o restante do valor do Auto de Infração, de R\$ 237.176,34, foi compensado através de créditos apurados posteriormente ao débito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, sendo R\$ 180.630,71 + R\$ 56.545,63, (fls. 631 e 632).

Segue abaixo planilha apresentada pelo contribuinte às folhas 633, da movimentação das compensações efetuadas com o saldo negativo apurado no ano-calendário 2000.

Resumo da Planilha do contribuinte fls. 633								
Mês	Do Mês	Atualizado	IRPJ			CSLL	Compensado	A compensar
dez/00		2.087.696,30	Principal	Juros	Multa			
jan/01	1,27	2.108.573,26					-	2.108.573,26
fev/01	1,02	2.135.087,01				564.817,43	564.817,43	1.570.269,58
dez/01	1,39	1.776.322,36	180.630,27	54.947,72	36.126,05		271.704,04	1.504.618,32

Verifica-se que o valor compensado na planilha acima, (R\$ 271.704,04) não coincide com os valores contabilizados, conforme Razão contábil apresentado às folhas 186.

Com efeito, a compensação indicada para o período, no Razão de fls. 186, indica o montante de R\$ 275.746,84.

Sobre as duas rubricas que comporiam o saldo autuado a pagar, a diligência relatou que:

a) R\$ 180.630,71 - Informa o contribuinte, às folhas 631 a 633, que este valor foi compensado com o restante do IRPJ devido. A compensação foi contabilizada/realizada nos registros contábeis em 31.12.2001, tendo como contrapartida a conta 2.01.02.05.002-0 IRPJ (provisões, (fls. 186).

b) R\$ 56.545,63 - Este valor foi pleiteado como parte da liquidação do Auto de Infração, relativo ao PAF

10680.0156646/2004-75, objeto desta Diligência e constou da PerDcomp - Pedido de Ressarcimento ou Restituição Declaração de compensação n. 06912.35543.260105.1.3.02-3813, transmitida em 26/01/2005, retificada em 21/06/2005 sob o n. 06147.437.210605.1.7.02-5704, que foi novamente retificada pela PerDcomp nº 33175.59510.210605.1.7.028453, entregue em 21/06/2005.

Este PerdComp teve tratamento manual e originou o PAF n. 10680.011898/2004-25, cuja decisão foi a "**NÃO HOMOLOGAÇÃO**", por motivo de inexistência de crédito.

Esta decisão foi ratificada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ/MG - através do Acórdão DRJ/MG nº 02-407, de 16 de fevereiro de 2006, "Compensação não Homologada".(grifamos)

Sobre o andamento do processo que questiona a não homologação do montante acima, verificamos, em consulta ao sítio do CARF, efetuada em outubro de 2015, que os autos estão, desde março de 2009, aguardando a realização de diligência.

Sendo assim, com base nas informações disponíveis, entendo que o valor de R\$ 890.379,18, ainda em discussão, e as rubricas que o compõem, devam ter o seguinte tratamento:

- a) Redução do montante de R\$ 222.385,77, visto que o pagamento mediante DARF foi confirmado pela diligência;
- b) Redução do montante de R\$ 164.857,35, relativo ao saldo negativo apurado em 1997, corrigido monetariamente;
- c) Redução do montante corrigido de R\$ 199.322,08, relativo a pagamento em duplicidade ou a maior, a título de PIS;
- d) Redução do montante de R\$ 180.630,71, relativo a compensações registradas em 31 de dezembro de 2001;
- e) Manter o valor autuado de R\$ 66.637,63, cuja contabilização não foi encontrada na diligência;
- f) Manter o valor autuado de R\$ 56.545,63, posto que no respectivo processo de compensação a Receita Federal não o homologou, por inexistência de crédito, decisão ratificada pela Delegacia de Julgamento. Como o feito ainda carece de decisão final na esfera administrativa, a **Delegacia de jurisdição do contribuinte deverá levar em consideração o que aqui restar decidido quando da apreciação e execução daquele feito.**

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por DAR-LHE PARCIAL provimento, mantendo a exigência sobre as parcelas de R\$ 66.637,63 e R\$ 56.545,63, nos termos descritos.

Processo nº 10680.015646/2004-75
Acórdão n.º **1201-001.206**

S1-C2T1
Fl. 17

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

CÓPIA